**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2020**

**“Altera os incisos II e IX do artigo 15 e o Anexo Único, da Lei nº 2.512, de 19 de novembro de 2015”.**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** Osincisos II e IX do artigo 15, da Lei nº 2.512, de 19 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ........................

II- multa de até 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM’s, podendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

......................................

IX – interdição total e estabelecimento, agravada de multa de até 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM’s, quando se verificar a falsificação ou adulteração de qualquer documento referente ao Serviço de Inspeção Municipal;

.......................................”

(NR)

**Art. 2º.** Fica alterado oAnexo Único da Lei nº 2.512, de 19 de novembro de 2015, que passa a vigorar conforme o Anexo único desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 26 de novembro de 2020.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**ANEXO ÚNICO**

Das Taxas de Registro, Vistoria, Abates e Análises:

I - **pelo registro de estabelecimentos**:

a) matadouros-frigoríficos; matadouros de grandes e médios animais: 100% (cem pontos percentuais) da UFM;

b) matadouros de aves: 100% (cem pontos percentuais) da UFM;

c) charqueados, fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados e entrepostos frigoríficos: 150% (cento e cinquenta pontos percentuais) da UFM;

d) granjas leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação: 130% (cento e trinta pontos percentuais) da UFM;

e) entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescados: 150% (cento e cinquenta pontos percentuais) da UFM;

f) entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos: 80% (oitenta pontos percentuais) da UFM;

g) fábrica de conserva de POA - Produtos de Origem Animal - Produto artesanal: 40% (quarenta pontos percentuais) da UFM;

h) fábrica de conserva de POA - Produto Industrial: 130% (cento e trinta pontos percentuais) da UFM;

i) estabelecimentos de produtos de origem vegetal: 80% (oitenta pontos percentuais) da UFM;

II - **pelo registro de rótulos e produtos**: 25% (vinte e cinco pontos percentuais) da UFM;

III - **pela alteração da razão social**: 25% (vinte e cinco pontos percentuais) da UFM;

IV - **pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento**: 25% (vinte e cinco pontos percentuais) da UFM;

V - **por análises periciais de produtos de origem animal**: conforme valor instituído pelo laboratório de análises, mediante a análise exigida pelo S.I.M.

VI – **pela vistoria de estabelecimentos, à exceção daquele do produtor rural**: até 100%(cem pontos percentuais) da UFM;

VII – **pelo abate**:

a) bovinos, bubalinos e equinos (por cabeça): 0,93% (zero vírgula noventa e três pontos percentuais) da UFM;

b) suínos, ovinos e caprinos (por cabeça):0,41% (zero vírgula quarenta e um pontos percentuais) da UFM;

c) aves, coelhos e outros (por centena de cabeça ou fração): 0,40% (zero vírgula quarenta pontos percentuais) da UFM;

**DA JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que **“*Altera os incisos II e IX do artigo 15 e o Anexo Único, da Lei nº 2.512, de 19 de novembro de 2015*”.**

O presente Projeto de Lei, tem o desiderato de corrigir uma falha no art. 15, incisos II e IX da Lei 2.512/2015, que constam como parâmetro para aplicação de multas, a Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis – UPFMD, fato que prejudica sobremaneira a aplicação dos dispositivos sancionadores previstos naquela Lei.

Ademais, é importante consignar que os valores previstos no Anexo único da Lei em tela, estão defasados e carecem de uma atualização e fixação em Unidade Fiscal de Município-UFM, objetivando, dessarte, manterem-se corrigidos.

Nesse propósito, está sendo criada neste Projeto de Lei, a Taxa pela vistoria de estabelecimentos e as Taxas pelo abate de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos, por cabeça, e aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração.

Oportuno salientar, no que tange as Taxas de Vistoria e de Abates, hodiernamente o empreendedor, por falta de previsão legal, não as recolhe, ou seja, o Município presta um relevante serviço e não é remunerado por tal mister.

Assim, é de suma importância a aprovação deste Projeto de Lei, pois além de corrigir uma incongruência no art. 15 da Lei em comento, atualiza as Taxas existentes, bem como taxa-se, doravante, serviços prestados e ora não remunerados.

*Ex positis*, solicitamos o beneplácito dos Nobres Edis, a análise e deliberação do presente Projeto de Lei, convertendo a presente matéria em Lei, assim, esperamos contar, com o apoio dessa Egrégia Casa, reiterando as Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Carmo do Cajuru, 26 de novembro de 2020.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

Excelentíssimo Senhor

**Vereador Edésio Eustáquio Avelar**

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Carmo do Cajuru – MG.